



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 21/85.

Gabinete do Governador		
Entrada	25 / 7	85
Saida	29 / 7	85

**R E C E B I D O**  
Em 29 / 7 / 85  
Sgveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Define pensão para ex-Governadores do Estado e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de julho de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Define pensão para ex-Governadores do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECRETA:

Art. 1º - A pensão mensal e vitalícia devida aos ex-Governadores, na forma do artigo 227 da Constituição do Estado, é definida pela presente Lei em quantia correspondente aos vencimentos e representação recebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Farão jus à pensão estabelecida no art. 1º todos os ex-Governadores que tiverem exercido o cargo, como titular, a partir da criação do Estado (Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981).

Art. 3º - Falecendo o ex-Governador, beneficiário da pensão de que trata esta Lei, o direito à percepção transferir-se-á ao cônjuge supérstite ou aos filhos menores de 18 anos ou comprovadamente inválidos para o trabalho.

Art. 4º - Os ex-Governadores que vierem a ocupar cargo estadual, terão que optar, durante o período em que estiverem exercendo a função, pela percepção da pensão de que trata a presente Lei ou pela retribuição inerente ao cargo.

Art. 5º - Os ex-Presidentes da Assembléia Legislativa, ao retornarem ao serviço público estadual, quando servidores, terão garantido o direito à disponibilidade no respectivo cargo ou função.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de julho de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

1 Tenho a satisfação de encaminhar à  
exclarecida deliberação dessa Assembléia Legislativa o Projeto  
de Lei que "Define pensão para ex-Governadores do Estado".

É de evidenciar-se, inicialmente, que  
a concessão ora proposta se constitui em justificado meio de re-  
tribuição àqueles que dedicaram parte de sua vida à comunidade,  
através do exercício do mais alto grau da administração pública  
do Estado.

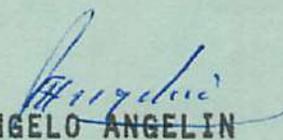
Por outro lado, trata-se de um preito  
de reconhecimento a tão relevantes serviços que contribuíram, po-  
derosamente, para o ascensional engrandecimento do mesmo Estado.

Há de considerar-se, também, que a  
própria condição de nobreza e o nível laborioso do cargo justi-  
ficam a iniciativa, uma vez que as imposições legais e as de  
natureza peculiar da função afastam o cidadão da gerência dos  
seus negócios pessoais, acarretando-lhe, incontestavelmente, pon-  
deráveis prejuízos para o seu patrimônio particular.

Ademais, assim como a União faz retribuição aos ex-Presidentes da República pelo seu abnegado trabalho, também o Estado, por medida constitucional, pode fazer tal retribuição para o bem-estar dos seus ex-Governadores, inclusive no que se refere à manutenção "status".

Finalmente, Senhores Deputados, a medida ora proposta também se impõe como forma de ressarcimento de perdas reais em decorrência das razões expostas.

Na expectativa de ser honrado, mais uma vez, com a elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelencias no analisar e deliberar a respeito do que se contém no presente Projeto de Lei, reitero os melhores protestos de especial consideração.

  
ANGELO ANGELIN  
Governador

PROJETO DE LEI

Define pensão para ex-Governadores do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A pensão devida aos ex-Governadores, na forma do art. 227 da Constituição do Estado, é definida pela presente lei em quantia correspondente aos vencimentos e representação recebidas pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Farão jus à pensão estabelecida no art. 1º todos os ex-Governadores que tiverem exercido o cargo, como titular, a partir da criação do Estado (Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981).

Art. 3º O recebimento da pensão definida na presente lei não prejudica outros benefícios percebidos, a título pessoal, pelos ex-ocupantes do cargo de Governador.

Art. 4º Os ex-Governadores que vierem a ocupar cargo estadual, terão que optar, durante o período em que estiverem exercendo a função, pela percepção da pensão de que trata a presente lei ou pela retribuição inerente ao cargo.

LEI Nº 50

DE 31 DE JULHO DE 1985.

Define pensão para ex-Governadores do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, ,  
faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pensão mensal e vitalícia devida aos ex-Governadores, na forma do artigo 227 da Constituição do Estado, é definida pela presente Lei em quantia correspondente aos vencimentos e representação recebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Fazão jus à pensão estabelecida no art. 1º todos ex-Governadores que tiverem exercido o cargo, como titular, a partir da criação do Estado (Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981).

Art. 3º - Falecendo o ex-Governador, beneficiário da pensão de que trata esta Lei, o direito à percepção transferir-se-á ao cônjuge supérstite ou aos filhos menores de 18 anos ou comprovadamente inválidos para o trabalho.

Art. 4º - Os ex-Governadores que vierem a ocupar cargo estadual, terão que optar, durante o período em que estiverem exercendo a função, pela percepção da pensão de que trata a presente Lei ou pela retribuição inerente ao cargo.

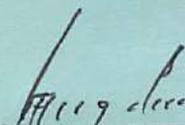
Art. 5º - Os ex-Presidente da Assembleia Legislativa, ao retornarem ao serviço público estadual, quando

servidores, terão garantido o direito à disponibilidade no respectivo cargo ou função.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam as disposições em contrário.

Porto Velho, 31 de julho de 1985

  
ANGELO ANGELIN  
Governador